

FR.2021.0248-03

Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)

Belo Horizonte, 26 de julho de 2021

AO COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF)

SR. PRESIDENTE EDUARDO FORTUNATO BIM

SCEN, Trecho 2, Edifício Sede do IBAMA, Caixa Postal nº 09566

Brasília/DF – CEP: 70818-900

- *Protocolo via Sistema Eletrônico* -

REF.: Manifestação o item 6.1 da Pauta da 54ª Reunião Ordinária deste *Comitê Interfederativo*.

FUNDAÇÃO RENOVA (ou "Fundação"), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, em Belo Horizonte/MG, CEP 30112-021, vem, respeitosa e tempestivamente¹, por seu representante abaixo assinado, manifestar-se acerca do item 6 da Pauta da 54ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo ("CIF"), publicada em 15.07.2021 (quinta-feira), o que o faz com base nas questões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. O item 6.1 da pauta da 54ª Reunião Ordinária do CIF dispõe sobre o "*descumprimento das deliberações n.º 465 e 469, referentes ao projeto Pescador de Fato*". Por meio da inclusão do item em pauta, a Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial ("CT-OS" ou "Câmara Técnica") busca a aprovação de deliberação impondo à Fundação multa pelo suposto descumprimento abaixo:

"Em atenção ao TERMO DE TRANSAÇÃO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TTAC) e ao TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA GOVERNANÇA (TAC-Gov), celebrados entre órgãos e entidades da União, dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo,

¹ Considerando que a publicação da Pauta da 54ª Reunião Ordinária ocorreu em 15.07.2021 (quinta-feira), e que o prazo para manifestação da Fundação Renova acerca dos itens inclusos em pauta é de 10 (dez) dias, de acordo com o que dispõe o §5º, do art. 10, do Regimento Interno do CIF, tem-se que o referido prazo encerrar-se-á apenas em 26.07.2021 (segunda-feira). Restando, portanto, comprovada a tempestividade da presente manifestação à pauta.

Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e as empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda.;

Considerando a deliberação CIF nº 465, de 04 de dezembro de 2020, que determina o fluxo operacional do CIF para a 1ª revisão dos Programas, prevista na Cláusula 203 do TTAC

E a Deliberação CIF nº 469, de 7 de dezembro de 2020, que aprovou as conclusões contidas na Nota Técnica nº 043/2020/CTOS/CIF quanto às fragilidades do Projeto Pescador de Fato, bem como pelo descumprimento da Deliberação CIF nº 465, o Comitê Interfederativo delibera por:

*Aplicação de penalidade na forma do parágrafo décimo da Cláusula 247 do TTAC, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cumulado com multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) enquanto persistir o descumprimento, com cópia para a Samarco, BHP e Vale, acerca do **descumprimento da Deliberação CIF nº 469/2020 e da Deliberação CIF 465/2020.**" (grifamos)*

2. A Deliberação CIF nº 465, referida anteriormente, dispõe sobre o fluxo de revisão dos programas, previsto na Cláusula 203 do TTAC, estipulando que 1ª Revisão do Programas Deveria fluir da seguinte forma:

"a) Análise pela Câmara Técnica do documento de revisão entregue pela Fundação Renova da proposta de escopo, meta e indicadores do Programa, a qual deverá avaliar a proposta e propor alternativas ou complementações para o que discordar ou entender como ausente;

b) Realização de uma ou mais reuniões organizadas pela Câmara Técnica, com participação da Fundação Renova, para busca de consenso nos pontos de discordância, colher críticas e sugestões;

c) A seguir, a Câmara Técnica deverá apresentar ao CIF proposta completa do Programa em avaliação com escopo, meta e indicadores, para aprovação."

3. Por sua vez, a Deliberação CIF nº 469, que dispõe sobre a avaliação do Projeto Piloto Pescador de Fato ("Projeto"), **(i)** aprovando as conclusões contidas na Nota Técnica nº 043/2020/CTOS-CIF; **(ii)** encaminhando o Projeto à CT-OS para apresentação de proposta no âmbito de revisão dos programas, devendo ser observado o rito estipulado pela Deliberação CIF nº 465; e, especificamente **com relação à Fundação (iii) prevê que esta deverá buscar o diálogo com a CT-OS objetivando o consenso entre as partes e maior celeridade na resolução da questão.** Veja-se

"1. Aprovar as conclusões contidas na Nota Técnica nº 043/2020/CTOS-CIF quanto às fragilidades do Projeto piloto Pescador de Fato.

2. Tendo em vista a decisão pelo CIF (deliberações nº 182 e nº 236/2018) quanto à necessidade de Projeto que enfrente o tema e tendo a Fundação Renova apresentado sua posição, deve o feito retornar à CT-OS para apresentação de sua proposta no âmbito da revisão de programas observando o rito objeto da Deliberação nº 465.

DS
AMDV

3. *Sem prejuízo do disposto no item anterior, a Fundação Renova deverá buscar o diálogo com a CT-OS objetivando o consenso entre as partes e maior celeridade na resolução da questão.*

4. De acordo com o fluxo estabelecido pela Deliberação CIF nº 465, e com base nos termos da Deliberação CIF nº 469, a CT-OS sustenta, por meio da Nota Técnica nº 48/2021/CTOS-CIF, que a Fundação teria descumprido os termos do item 3 da Deliberação nº 469 do CIF, ao apresentar não conseguir comparecer na reunião proposta pela Câmara Técnica:

"Assim, com a justificativa pautada na pandemia, a Fundação Renova esquivou-se de assumir obrigação imposta por Deliberação de aperfeiçoamento e ajuste em programas conforme fluxo acordado pelo CIF nas Deliberações nº 465 e 469 no ano de 2020. Com a mesma justificativa, argumenta ser 'pouco provável' a retomada do Projeto Piloto que, sabe-se, impacta a vida e subsistência de milhares de pescadores na Bacia que estão impedidos de retomar as atividades da pesca." (fl. 06 da Nota Técnica nº 48/2021/CTOS-CIF).

5. A despeito da imputação de descumprimento realizada pela CT-OS, o entendimento da Fundação é que esta, em nenhum momento deixou de adimplir com o previsto no item 3 da Deliberação nº 469 do CIF, na medida em que sempre atuou buscando o diálogo com a Câmara Técnica, objetivando o consenso entre as partes e a maior celeridade na resolução da questão.

6. Contudo, mesmo em face dos maiores esforços da Fundação, a continuidade do Projeto restou inviabilizada em face das restrições impostas pela pandemia de coronavírus. Ademais, conforme será esclarecido na sequência, a instituição do Novel Sistema Indenizatório possibilitou que a indenização dessa categoria de atingidos pudesse seguir sendo realizada de forma alternativa por meio desse novo sistema, resguardando o direito dos atingidos à indenização mesmo em face da suspensão do Projeto.

(a) Da impossibilidade de seguimento do Projeto Pescador de Fato pelas dificuldades intransponíveis impostas pela pandemia

7. A Câmara Técnica sustentou que a Fundação teria descumprido com o previsto na Deliberação CIF nº 469 do CIF, ao não realizar reunião a respeito do Projeto do "Pescador de Fato".

8. Embora a CT-OS não tenha explicitado quais os itens da Deliberação CIF nº 469 que não teriam sido cumpridos pela Fundação, e tendo em vista que o item 3 é o único que trata sobre a Fundação, pressupõe-se que é esse o item que a Câmara Técnica entende ter sido violado. O item 3 da Deliberação CIF nº 469 do CIF estipula que a

DS
AMDV

Fundação deverá buscar o diálogo com a CT-OS objetivando o consenso entre as partes e maior celeridade na resolução da questão.

9. O entendimento trazido pela CT-OS, de que a mera sugestão de realização da uma reunião em momento mais oportuno não poderia ser caracterizada como descumprimento de uma obrigação que apenas impõe à Fundação o dever de buscar o diálogo com a CT-OS, objetivando o consenso entre as partes e maior celeridade na resolução da questão, torna **desarrazoada** e **desproporcional** a imposição da multa que ora se pretende.

10. Com a devida vênia, a **sugestão de realização de reunião em momento mais oportuno** não se aparenta como conduta apta para ensejar a aplicação de penalidade, ainda mais quando as razões que a levaram a entender pela postergação da reunião em questão foram bem colocadas à Câmara Técnica.

11. Conforme narrado pela própria CT-OS, foram realizadas tratativas e troca de ofícios entre as partes², por meio das quais se buscou solucionar consensualmente a questão, sendo inegável que a Fundação adotou postura cooperativa e consensual.

12. Todavia, muito embora a Fundação estivesse disposta a manter a consecução do Projeto Piloto do Pescador “de Fato”, conforme transparentemente narrado à CT-OS, esta viu-se impedida em dar seguimento às ações de implementação do Projeto desde a eclosão da **pandemia de coronavírus**, que impôs, aos entes públicos e à própria Fundação Renova, a adoção de uma série de medidas sanitárias e de distanciamento social, a fim de evitar o contágio e disseminação do novo coronavírus (COVID-19).

13. O distanciamento social, como é notoriamente sabido, foi uma das principais medidas adotadas para evitar a propagação do vírus, sendo exatamente em face desta medida que a Fundação interrompeu as atividades do Projeto.

14. O Projeto Piloto Pescador de Fato, por demandar entrevistas diretas com os atingidos e a efetiva atuação da equipe no território atingido, não poderia seguir em meio a uma pandemia mundial que impôs, até mesmo aos serviços mais básicos, a necessidade de fecharem as portas.

15. A impossibilidade de dar seguimento do Projeto não decorreu de mera insurgência ou irresignação da Fundação, mas da impossibilidade de que, neste momento em que

² Conforme citado pela própria Câmara Técnica, foram apresentados os ofícios **FR.2020.0379-01**, de 13 de março de 2020 e **FR.2020.1616-5** de 9 de outubro de 2020, respectivamente sobre os pontos de pauta da 46ª e 48ª Reunião Ordinária do CIF.

ainda vivemos, fossem realizadas as entrevistas presenciais necessárias para sua continuidade. Veja-se, que, conforme destacado pela própria Fundação:

"Diante do contexto da pandemia do COVID 19 a Fundação Renova suspendeu suas atividades presenciais, inclusive atendimento aos atingidos, mantendo seus colaboradores em regime de teletrabalho, com exceção de alguns serviços considerados essenciais, como fornecimento de água, fornecimento de alimentação para animais e de estruturas. Foi ainda constituído pela Fundação Renova um Comitê Central para acompanhamento e tomada de decisão em relação a situação da pandemia e seus reflexos em suas atividades.

Dessa maneira, como a execução do "Pescador de Fato" demanda reuniões presenciais logo na primeira etapa, que consiste nas Oitavas Comunitárias para construção da Cartografia, a Fundação Renova aguardará um momento seguro para avaliar a viabilidade de retomada do Projeto. Entre outros eventuais elementos, será avaliada a relação custo-benefício da retomada do Projeto frente à duração da pandemia do Covid-19 e frente outras alternativas mais céleres e já postas "em campo", como por exemplo, a solução de indenização para o público da pesca comercial informal propiciada pelo Novo Sistema Indenizatório disposto pela 12ª Vara de Justiça Federal de Minas Gerais.

Isto posto, considerando que a Fundação Renova não considera viável proceder às revisões recomendadas ao Projeto Pescador de Fato, e, uma vez que as incertezas advindas da pandemia tornam pouco provável uma retomada do Projeto no curto ou médio prazos, entendemos que esta reunião deve ser programada para uma ocasião mais propícia, a ser acordada oportunamente."

16. Destaca-se que, quando o Projeto "Pescador de Fato" foi interrompido, logo no início da pandemia, a Fundação, assim como toda a população, ainda não sabia o nível de gravidade e prolongamento da situação, de modo que optou pela medida mais correta e precavida no momento: **a suspensão de todas as atividades presenciais não essenciais**, as quais, dentre elas, houve a suspensão da realização de entrevistas presenciais com os atingidos.

17. Ocorre que, antes que a Fundação pudesse sequer cogitar em qualquer alternativa para a consecução segura do Projeto, sobreveio, como se sabe, a sentença proferida nos autos dos incidentes instaurados por dependências do Eixo nº 7, pelas comissões de atingidos dos territórios, no âmbito da qual institui-se o "Novel Sistema Indenizatório" que, como veremos na sequência, apresentou uma alternativa para que as indenizações dessa categoria de atingidos prosseguisse até que se estabilizasse a questão da pandemia, tonando novamente seguro a realização de atividades presenciais, como as entrevistas com os atingidos.

(b) Do Novel Sistema Indenizatório e da solução alternativa criada até o estabelecimento da pandemia

DS
AMDV

18. Embora as atividades do Projeto tenham sido suspensas em face das restrições impostas pela pandemia, cerca de 3 (três) meses depois a suspensão, o MM. Juízo da 12ª Vara Federal de Minas Gerais instituiu o **Novel Sistema Indenizatório**.

19. Por meio da sentença proferida por aquele MM. Juízo, determinou-se à Fundação Renova que criasse plataforma digital para instituição do novel sistema de indenização, a qual buscava facilitar o acesso dos atingidos às indenizações, bastando o preenchimento de formulário eletrônico para que seja efetuada à solicitação do pleito. Vejamos:

*"A presente decisão, ao tentar endereçar uma solução coletiva e pragmática para o complexo problema da indenização aos atingidos, buscou sua fundamentação teórica na ideia do **rough justice**.*

*A construção decisória partiu da premissa que o tema da indenização aos atingidos deveria ser **simplificado**, utilizando-se de critérios médios, standards padrão, aplicáveis indistintamente a todos integrantes de uma dada categoria, sem ater-se a situações individuais ou personalíssimas.*

Nesse sentido, houve clara "flexibilização", em favor dos atingidos, dos requisitos probatórios e dos parâmetros de quantificação do direito. Como contrapartida a essa simplificação e flexibilização, a decisão apresentou valores médios de indenização, buscando abranger todos aqueles que se encontram na categoria.

Diante desse cenário, é imprescindível que na fase de operacionalização (execução) dessa decisão, a Fundação Renova desenvolva um fluxo próprio e específico, igualmente simplificado, afastando-se do burocrático e ineficiente sistema do "PIM".

Nesse sentido, por se tratar de um sistema indenizatório muito particular, aplicável somente para os atingidos de Baixo Guandu, de natureza facultativa e simplificada, entendo oportuno que a Fundação Renova desenvolva um sistema próprio (plataforma on line), a fim de dar efetivo cumprimento à presente decisão.

A plataforma on line deve ter uma estrutura simplificada, com requisitos de segurança, que contemple as seguintes etapas:

[...]

*Assim sendo, **CONCEDO** o prazo improrrogável até 31 de julho de 2020 para que a Fundação Renova desenvolva a referida plataforma on line, disponibilizando-a aos atingidos e seus advogados, a partir de 01 de agosto de 2020."*

20. Além de instituir o Novel Sistema Indenizatório, a sentença proferida também proveu uma alternativa para a questão dos Pescadores de Fato, especialmente com relação à documentação que era solicitada no Programa de Indenização Mediada ("PIM") para que fossem elegíveis ao pleito, o que muitas das vezes tornava-se custoso ao atingido comprovar o dano na pesca comercial.

21. De acordo com o que restou decidido pelo MM. Juízo da 12ª Vara, para a comprovação da condição dos atingidos como Pescadores de Fato seria necessário apenas a apresentação de: **(i)** autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório pelo "pescador informal/artesanal/de fato"; e **(ii)** declaração de clientes/lojas/comércio dos serviços do "pescador informal/artesanal/de fato", com firma reconhecida em cartório. Veja-se:

Tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um autêntico novo desastre na bacia do Rio Doce, pois deu origem a milhares de fraudes e injustiças, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes e um prêmio aos fraudadores, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, pois esta, ao que tudo indica, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.

O que se buscou, evidentemente, foi flexibilização dos critérios(rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do Rio Doce.

[...]

Assim sendo, ACOLHO o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício, os "pescadores informais/artesanais/de fato" deverão apresentar pelo menos DOIS documentos, dentre as seguintes possibilidades:

autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório pelo "pescador informal/artesanal/de fato";

declaração de clientes/lojas/comércio dos serviços do "pescador informal/artesanal/de fato", com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter: [...]

22. Portanto, desde a instituição do novel sistema de indenização, o meio de acesso à indenização para a categoria dos "pescadores de fato" foi simplificado pela plataforma criada por meio da imposição de obrigação judicial, possibilitando que, mesmo em face da necessidade de suspensão das atividades do Projeto "Pescador de Fato", essa categoria

de atingidos não restasse desamparada, uma vez que existia agora uma solução alternativa para obtenção da indenização pretendida, sem o contato presencial que era necessário, nos moldes em que vinha sendo realizado no cenário pré-pandemia.

23. Não se trata, portanto, de uma mera insurgência ou irrisignação da Fundação em relação ao cumprimento das deliberações desse CIF, mas sim, do entendimento de que não seria possível dar continuidade ao projeto desde março de 2020, **diante das restrições impostas ao contato físico com os atingidos**, os quais, por sua vez, não restaram desamparados diante da instalação do Novel Sistema Indenizatório, que possibilitou um meio alternativo de solicitação da indenização pelos “pescadores de fato” até o retorno seguro das atividades presenciais.

24. Sem mais para o momento, a Fundação Renova permanece à disposição para esclarecimentos e renova seus protestos de estima e consideração.

Termos em que,

Pede deferimento.

DocuSigned by:

94F12EABD8A74EE...

FUNDAÇÃO RENOVA

ANDRE LUIS MACHADO DE VASCONCELOS

COORDENAÇÃO POLÍTICAS SOCIAIS E DE INDENIZAÇÃO